

PROJETO DE LEI N° 1.546, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre os Conselhos
Tutelares do Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° Os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, criados pela Lei n° 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei n° 518, de 30 de julho de 1993, vinculados administrativamente à Secretaria de Estado de Ação Social, passam a ser regidos pela presente Lei.

Art. 2° O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e composto de cinco membros titulares e dez suplentes, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1° O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante.

§ 2° A recondução é caracterizada pela posse no segundo mandato consecutivo.

Art. 3° Haverá um Conselho Tutelar para cada Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, sediado na mesma Região Administrativa do Fórum, sendo:

- I - Brasília;
- II - Brazlândia;
- III - Ceilândia;
- IV - Gama;
- V - Paranoá;
- VI - Planaltina;
- VII - Samambaia;
- VIII - Santa Maria;
- IX - Sobradinho;
- X - Taguatinga.

Parágrafo único. Os novos Conselhos Tutelares serão criados e implantados em cento e vinte dias, contados da publicação da Lei que criar novas Circunscrições Judiciárias.

Art. 4º O processo de escolha dos membros de Conselho Tutelar far-se-á por sufrágio universal, com voto secreto e facultativo, podendo votar brasileiros maiores de dezesseis anos, que comprovadamente residam nas respectivas Regiões Administrativas.

Art. 5º O pleito será realizado sob responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA-DF, que fará convocações especificando dia, horário e local, sob a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será precedido da publicação de edital, com antecedência de noventa dias da data de realização do pleito.

Art. 7º São vedados a realização de propaganda e o financiamento de caráter político-partidário durante o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, ficando a cargo do CDCA-DF, com o apoio da Secretaria de Estado de Ação Social, promover a ampla divulgação do pleito.

Parágrafo único. O processo de que trata o *caput* deverá estar encerrado até trinta dias antes do término do mandato anterior ou da criação e instalação do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DA CANDIDATURA, ESCOLHA E POSSE

SEÇÃO I

DA CANDIDATURA

Art. 8º Podem candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar os brasileiros que atendam aos seguintes requisitos:

- I - ter reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a vinte e um anos;
- III - residir, comprovadamente, há mais de ano, na Região Administrativa da Circunscrição Judiciária;
- IV - possuir certificado de conclusão do ensino médio;
- V - estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI - possuir comprovada experiência na área de atendimento à criança e ao adolescente, a ser aferida mediante a apresentação de currículo documentado, ou formação acadêmica compatível.

Art. 9º A impugnação da candidatura que não preencher os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer cidadão, na forma da Resolução do CDCA-DF que dispõe sobre o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 10. O candidato que for membro do CDCA-DF e pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento daquele órgão colegiado no período compreendido

entre o ato da confirmação de sua inscrição e a proclamação do resultado do pleito.

Parágrafo único. O candidato escolhido Conselheiro Tutelar titular que for membro do CDCA-DF deverá desligar-se deste para ser empossado no Conselho Tutelar.

SEÇÃO II DA ESCOLHA

Art. 11. Concluída a apuração dos votos, o CDCA-DF proclamará o resultado, declarando escolhidos os cinco primeiros candidatos mais votados como Conselheiros Tutelares titulares e os dez seguintes como suplentes, observada a respectiva ordem de votação.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será escolhido o candidato mais idoso.

Art. 12. Os Conselheiros Tutelares escolhidos participarão do curso de treinamento promovido pela Secretaria de Estado de Ação Social.

Parágrafo único. O servidor público do Distrito Federal escolhido Conselheiro Tutelar ficará liberado de suas funções durante o treinamento de que trata o *caput*.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 13. Os Conselheiros Tutelares escolhidos titulares e suplentes serão diplomados pelo CDCA-DF, sendo os titulares nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado de Ação Social.

§ 1º Nos Conselhos Tutelares em funcionamento, a nomeação dos Conselheiros Tutelares escolhidos e a exoneração dos Conselheiros Tutelares em final de mandato será concomitante.

§ 2º Nos Conselhos Tutelares a serem criados, os Conselheiros Tutelares serão nomeados até trinta dias após a proclamação do resultado do pleito.

Art. 14. O servidor público do Distrito Federal escolhido para o desempenho do cargo de Conselheiro Tutelar como titular ficará licenciado desde o ato da posse, sem prejuízo de sua remuneração, ressalvadas as disposições contidas na legislação federal e local, e garantidos:

I - o retorno ao cargo e à lotação de origem, ao término do mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

III - todos os direitos e vantagens pessoais, como se no exercício de suas funções estivesse.

Parágrafo único. Não será permitido ao órgão de origem do servidor público do Distrito Federal recusar a concessão da licença, que se dará por prazo igual ao do mandato.

Art. 15. O Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social, requisitará o servidor público federal escolhido Conselheiro Tutelar titular, com ou sem ônus.

Art. 16. O cargo de Conselheiro Tutelar é incompatível com o exercício de outro cargo público, exceto nos casos previstos na Constituição Federal, implicando a acumulação em exoneração do cargo ou destituição do mandato de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 17. São atribuições e prerrogativas dos Conselheiros Tutelares aquelas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a serem discriminadas no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

Art. 18. Os Conselhos Tutelares funcionarão regularmente de segunda a sexta-feira, das oito às dezoito horas ininterruptamente, cumprindo seus Conselheiros Tutelares a carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 19. Para o efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares, a Secretaria de Estado de Ação Social manterá, em cada um deles, uma secretaria administrativa, dotada de recursos humanos e materiais.

§ 1º O Governo do Distrito Federal alocará, anualmente, dotação específica no orçamento da Secretaria de Estado de Ação Social de forma a garantir o efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§ 2º A Secretaria de Estado de Ação Social poderá manter parcerias com os demais órgãos do Governo do Distrito Federal, em especial com as Administrações Regionais, bem como com outros órgãos públicos e entidades privadas ou organismos internacionais, visando ao efetivo funcionamento administrativo dos Conselhos Tutelares.

Art. 20. Convocar-se-ão os suplentes nos seguintes casos:

I - afastamento do titular, por prazo igual ou superior a trinta dias;

II - renúncia do titular;

III - vacância por morte, abandono ou perda do mandato do titular;

IV - desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, nos termos da legislação eleitoral.

Parágrafo único. É vedado, em um mesmo Conselho Tutelar, o gozo de recesso ou férias por mais de dois Conselheiros Tutelares em um mesmo período.

CAPÍTULO IV DO CARGO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 21. Ficam criados, inicialmente, cinquenta cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, em nível de DF 07, no Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal, na parte relativa à Secretaria de Estado de Ação Social, destinados exclusivamente a Conselheiros Tutelares escolhidos na forma desta Lei.

§ 1º O pagamento relativo ao exercício dos cargos de que trata o *caput* será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Ação Social e efetuado na mesma data de pagamento de seus servidores.

§ 2º O servidor público no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração do cargo de que trata o *caput*, sem prejuízo de seus direitos e vantagens pessoais.

§ 3º Os cargos de que trata o *caput* serão preenchidos à medida que forem instalados os Conselhos Tutelares previstos nesta Lei.

Art. 22. O Conselheiro Tutelar deixará de receber a remuneração de que trata o artigo anterior ao final de seu mandato ou nos casos previstos nesta Lei, no Regimento Interno dos

Conselhos Tutelares do Distrito Federal e nas demais disposições legais.

Art. 23. O Conselheiro Tutelar suplente, quando convocado, perceberá, pelo período em que exercer a função, a remuneração de que trata o art. 21, sem prejuízo de seus direitos e vantagens pessoais, no caso de ser servidor público.

CAPÍTULO V

DA COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 24. Funcionará, no âmbito da Secretaria de Estado de Ação Social, a Coordenação de Apoio Técnico-Administrativo dos Conselhos Tutelares, com a finalidade de acompanhar, apoiar e assessorar a atuação dos Conselhos Tutelares.

Art. 25. Compete à Coordenação de Apoio Técnico-Administrativo dos Conselheiros Tutelares:

I - elaborar as normas de seu funcionamento;

II - elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares em conjunto com um representante de cada Conselho Tutelar;

III - viabilizar a apuração de eventuais faltas cometidas por um Conselheiro Tutelar e submetê-la ao Secretário de Estado de Ação Social para a aplicação de medidas disciplinares, de acordo com o disposto no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares e nesta Lei;

IV - autorizar o afastamento de Conselheiros Tutelares quando solicitado, nos

casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares;

V - mediar conflitos de atribuições entre os Conselhos Tutelares e os demais órgãos públicos;

VI - encaminhar ao Secretário de Estado de Ação Social e ao CDCA-DF relatórios sobre os trabalhos realizados pelos Conselhos Tutelares;

VII - assessorar a organização administrativa dos Conselhos Tutelares;

VIII - decidir sobre conflitos referentes à regra de competência de atuação entre os Conselhos Tutelares, conforme o art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX - promover o assessoramento técnico dos Conselhos Tutelares;

X - assegurar o suporte administrativo necessário ao efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§ 1º Os casos de destituição de Conselheiros Tutelares, após processo de apuração, serão submetidos ao Ministério Público para julgamento.

§ 2º Na apuração de que trata o inciso III deste artigo, aplica-se, no que couber, a legislação federal e local, garantindo a participação de um Conselheiro Tutelar nos casos de instalação de Comissões Disciplinares.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES, DIREITOS E PENALIDADES

Art. 26. São direitos dos Conselheiros Tutelares, no que lhes for aplicável, aqueles previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na legislação local, que disciplinem as relações entre os servidores públicos da

Administração Direta e o Governo do Distrito Federal.

Art. 27. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer suas atribuições com zelo e dedicação, sem romper o sigilo em relação aos casos analisados;

II - observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III - manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV - ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V - não aplicar, sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faça parte, medidas de proteção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - não retirar, sem a prévia anuência do Coordenador do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho Tutelar;

VII - não delegar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade, exceto em situações de emergência e transitórias;

VIII - não receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie ou proceder de forma desidiosa em razão de sua função;

IX - não utilizar os recursos do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 28. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - perda do mandato.

Art. 29. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.

Art. 30. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no art. 27 que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 31. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder noventa dias.

Art. 32. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício de suas funções, das normas contidas na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - condenação por crime ou contravenção penal, com decisão transitada em julgado, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

III - abandono da função de Conselheiro Tutelar por período superior a trinta dias;

IV - inassiduidade habitual injustificada;

V - improbidade administrativa;

VI - ofensa física, em serviço, a outro membro do Conselho Tutelar ou a particular;

VII - conduta incompatível com o exercício de seu mandato;

VIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 33. As penalidades disciplinares serão aplicadas após processo administrativo regular, conduzido em conformidade com o art. 25, III e § 2º, desta Lei e julgadas pelo Secretário de Estado de Ação Social, quando se tratar de advertência e suspensão.

Art. 34. A Coordenação de Apoio Técnico-Administrativo é obrigada a promover a apuração imediata de irregularidades nos Conselhos Tutelares, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A denúncia de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 35. A Secretaria de Estado de Ação Social, por meio da Coordenação de Apoio Técnico-Administrativo dos Conselhos Tutelares, publicará, no prazo de noventa dias, o Regimento Interno de que trata o art. 25, II, desta Lei.

Art. 36. O CDCA-DF, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, processará a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares das Circunscrições Judiciárias de Brasília e Samambaia.

Art. 37. Os demais procedimentos sobre os Conselhos Tutelares constarão do seu Regimento Interno.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 234, de 15 de janeiro de 1992, alterada pela Lei n° 518, de 30 de julho de 1993.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2000.